



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR
ILDECIO DE OLIVEIRA DO PSDB.

Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelece prioridades em atendimentos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e eu ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Parelhas a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único: A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia deverá ser emitida pelo município de Parelhas e terá validade como documento pessoal em toda a circunscrição municipal.

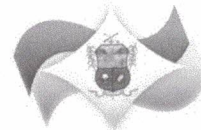
Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que a pessoa com fibromialgia obtenha a carteira mencionada no art. 1º.

Art. 3º A carteira mencionada no art. 1º garantirá ao seu titular atendimento prioritário, semelhante ao das pessoas com deficiência, em toda a circunscrição do município de Parelhas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parelhas, 15 de junho de 2022.


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR
ILDECIO DE OLIVEIRA DO PSDB.

Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelece prioridades em atendimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Parelhas a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único: A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia deverá ser emitida pelo município de Parelhas e terá validade como documento pessoal em toda a circunscrição municipal.

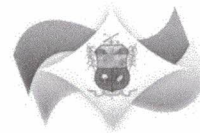
Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que a pessoa com fibromialgia obtenha a carteira mencionada no art. 1º.

Art. 3º A carteira mencionada no art. 1º garantirá ao seu titular atendimento prioritário, semelhante ao das pessoas com deficiência, em toda a circunscrição do município de Parelhas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma doença caracterizada por dores crônicas em várias partes do corpo, especialmente nos tendões e articulações. Além da dor intensa, os pacientes também enfrentam sintomas como fadiga, falta de disposição, cefaleia, entre outros.



A aprovação deste projeto de lei é um passo importante para reconhecer as limitações impostas aos portadores de fibromialgia. Devido às dificuldades físicas e psicológicas que enfrentam, é essencial que essas pessoas tenham acesso a atendimento prioritário em órgãos públicos, empresas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, incluindo os comércios que recebem pagamentos de contas.

Vale ressaltar que diversos outros municípios do nosso país já adotaram medidas semelhantes, com o objetivo de alcançar os mesmos resultados propostos neste projeto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei. Uma vez que fibromialgia é uma doença de difícil diagnóstico, e os portadores frequentemente enfrentam quadros depressivos e isolamento social devido ao preconceito e à falta de informação. Desse modo, é fundamental que políticas públicas sejam implementadas para equiparar essas pessoas às pessoas com deficiência.

Câmara Municipal de Parelhas, 18 de maio de 2023.


ILDECIO DE OLIVEIRA

Vereador do PSDB

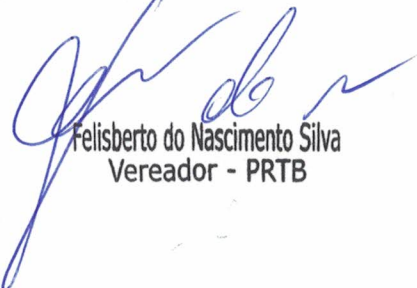

Romisélia Araújo Santos Silva
Vereadora - PSDB


Zenilda Salustio da Costa Montenegro Bezerra
Vereadora - PSDB


João Dantas Filho
Vereador - PSDB


Messias Medeiros
Vereador - PT


Alyson Wagner de Oliveira
Vereador - PSDB


Felisberto do Nascimento Silva
Vereador - PRTB


Josivan Alves Pereira
Vereador - PSDB


Wellington Araújo Silva
Vereador - MDB


Francicleide Maria de Souza
Vereadora - MDB



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 033/2023

Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2022.

Iniciativa: Vereador Ildécio de Oliveira.

Assunto: Criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelecimento de prioridades em atendimentos e outras providências.

I - RELATÓRIO

Analisando o Projeto de Lei do Legislativo em questão, de autoria do Vereador Ildécio de Oliveira, que visa criar a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, estabelecer prioridades em atendimentos e tratar de outras providências, constatamos o seguinte:

- O projeto não apresenta obstáculos legais ou constitucionais, estando em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e com o art. 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, não viola as competências legislativas exclusivas elencadas no art. 46 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que gera despesas de pequena monta, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2022, de autoria do Vereador Ildécio de Oliveira.

É o parecer.

Sala das reuniões das Comissões, em 24 de maio de 2023.


ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.
BEZERRA
Membro da CCLRF

JOÃO DANTAS FILHO
Membro da CCLRF



PARECER JURÍDICO nº 024/2023

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 010/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ILDÉCIO DE OLIVEIRA – Ementa:
Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelece prioridades em atendimentos e dá outras providências.

Vistos, etc.

O presente Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ildécio de Oliveira, visa *criar a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no município, estabelecer prioridades em atendimentos*, além de tratar de outras providências.

Estando a matéria pendente de análise por parte da CCLRF, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de melhor subsidiar a conclusão da referida Comissão Permanente.

Tratando-se de proposição relativamente sucinta, resta-nos observar tão somente a existência de óbice legal ou constitucional à sua regular tramitação e, conseqüente, existência e validade no ordenamento jurídico municipal.

Após análise detida da referida matéria, chegamos à conclusão de que ela:

Não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, amoldando-se perfeitamente ao disposto (i) no art. 30, inciso I, da Constituição Federal; (ii) e no art. 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a matéria não macula as competências legislativas exclusivas elencadas no art. 46, da LOM, posto de que gera despesas de pequena monta, de modo que se coaduna ao entendimento do STF sobre a matéria¹.

Contém vício(s) [Escolher um item](#). de constitucionalidade, haja vista [Clique ou toque aqui para inserir o texto](#).

Apresenta vício(s) [Escolher um item](#). de legalidade, na medida em que vai de encontro ao disposto [Clique ou toque aqui para inserir o texto](#).

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo

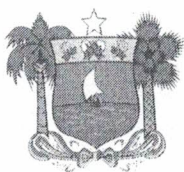


Diante do exposto, resta a esta Assessoria Jurídica opinar pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo Nº 010/2022.

É o Parecer. SMJ.

Parelhas/RN, 25/05/2023

Francimara Alves dos Santos Molina
Advogada - OAB/RN nº 8.950
Assessora Jurídica Legislativa

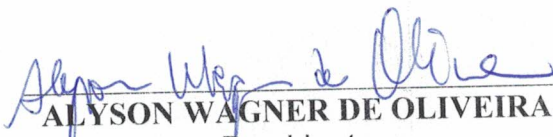


RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2023, DE AUTORIA DO
VEREADOR ILDECIO DE OLIVEIRA.**

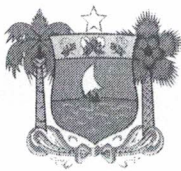
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <i>AUSENTE</i>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

Aprovado
01 JUN. 2023



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2023, DE AUTORIA DO
VEREADOR ILDECIO DE OLIVEIRA.**

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
15 JUN. 2023